

## FEDERALISMO E GLOBALIZAÇÃO

Marisa Mitiyo Nakayama Leon Anibal<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa os impactos da globalização econômica sobre o modelo federativo, com ênfase no caso brasileiro. Parte-se da concepção clássica de federalismo, baseada na divisão equitativa de competências entre União e Estados, como estruturada na Constituição de 1787 dos Estados Unidos e influenciada pelas ideias de Locke. No entanto, a evolução histórica — especialmente as crises da Era Industrial, o New Deal e o Estado de bem-estar social — levou à centralização das decisões políticas e econômicas na União, dando origem ao chamado federalismo assimétrico. A partir da segunda metade do século XX, a globalização econômica impôs novos desafios. O capital tornou-se volátil e transnacional, superando fronteiras nacionais e exigindo novas formas de regulação. José Eduardo Faria e Gunther Teubner são usados como base para analisar como o direito, diante dessa realidade, passa a se tornar procedimental, padronizador e indireto, com características de soft law e regulação por padrões e protocolos. Surge, assim, um pluralismo jurídico fragmentado e global. No contexto brasileiro, esse cenário aprofunda desigualdades regionais e enfraquece a autonomia subnacional, já comprometida por um federalismo centrípeto. A globalização impõe decisões tomadas em instâncias supranacionais ou mercadológicas, sem participação efetiva dos entes federativos. O artigo conclui que é necessário repensar o federalismo como um sistema dinâmico, capaz de dialogar com os novos centros normativos globais, preservar a autonomia local e garantir a efetividade dos direitos fundamentais, mesmo em meio a um contexto de ordens jurídicas sobrepostas.

5656

**Palavras chave:** Federalismo Globalização econômica. Soberania. Pluralismo jurídico.

### I. INTRODUÇÃO

O Brasil é um Estado nacional que adotou como forma de Estado a República Federativa, composta por União, Estados e Municípios. A organização do Estado brasileiro foi disposta no artigo 1º da Constituição Federal e o princípio federativo é uma cláusula pétrea inalterável, conforme art. 60, §4º, inciso I da CF.

O Federalismo é pilar constitucional que dá estrutura à organização do Estado brasileiro, o qual é composto pela União Federal, 26 Estados, 1 Distrito Federal e 5.570 Municípios.

O federalismo clássico prevê um modelo de Estado em que o poder político e administrativo é dividido igualmente entre União e Estados-membros. Nenhum dos entes se

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito Econômico na PUC/SP; Procuradora do Estado de São Paulo, PUC/SP, Núcleo de Direito Econômico. Especialista em Direito Administrativo na FGV/SP.

sobrepõe aos outros ou goza de privilégios. O fino equilíbrio de poderes é pressuposto básico do Estado federativo.

Contudo, as pressões sociais da época e os acontecimentos históricos culminaram na criação do Estado social, que teve que se adaptar como pôde ao modelo federalista. Surge o modelo de federalismo cooperativo, em que o Estado ainda é dividido em União e Estados-membros, mas com concentração de competências na União, que cuidará de aplicar e garantir políticas públicas nacionais referentes a direitos básicos.

No final do século XX, a quebra do padrão ouro de garantia da moeda internacional leva a uma expansão do Capital a nível global. Os investimentos se desconcentram e os mercados se expandem. Empresas criam filiais pelo mundo todo e trabalhadores precisam se locomover para atender aos novos postos de trabalho.

Em meio a esse cenário de movimento frenético de pessoas, negócios e Capital, os Estados federalistas precisam se adaptar novamente. Em que medida a globalização interfere nas federações? A reflexão sobre o papel da globalização no federalismo é o mote deste trabalho.

Este artigo se propõe a investigar os desafios que a economia globalizada impõe à estrutura federativa, através de uma análise bibliográfica que parte da visão de federalismo de Dalmo de Abreu Dallari e Celso Ribeiro Bastos, e combina com a leitura de globalização econômica trazida por José Eduardo Faria e Gunther Teubner.

5657

Para tanto, em primeiro lugar, trataremos do Federalismo, sua origem na Constituição americana e suas características clássicas, A seguir, cuidaremos da crise do Federalismo clássico e o surgimento do federalismo assimétrico. Passaremos a cuidar do fenômeno da globalização e sua influência sobre o direito. Por fim, trataremos das repercussões que a globalização traz ao federalismo, e a ideia de federalismo competitivo, com breve conclusão.

## 2. FUNDAMENTOS DO FEDERALISMO CLÁSSICO

Após a declaração de independência das colônias inglesas, cada uma se estruturou como Estado independente. Em 1781, esses Estados assinaram um tratado, que se tornou conhecido como Artigos da Confederação. A união de Estados em formato de Confederação era instável, uma vez que não havia uma garantia de que os Estados não se retirassem. Ela durou até 1787, quando a Constituição americana foi aprovada, sendo certo que foi adotada a forma administrativa federativa, abolindo-se a Confederação de Estados.

Dalmo de Abreu Dallari nos explica que:

Na base da Constituição que foi adotada está a crença nos direitos naturais do indivíduo, o que determinou a criação de uma forma de Estado e de governo que impedisse a concentração do poder nas mãos de um indivíduo ou de um pequeno grupo<sup>2</sup>.

Partindo-se das ideias antiabsolutistas de John Locke, o Estado federal pressupõe a existência de uma Constituição que vincula formalmente os Estados federados e distribui competências – os Estados só terão os poderes que a Constituição lhes assegura.

Os Estados federados podem ter sua própria Constituição, desde que esta não contrarie a Constituição Federal. Além disso, o Estado federal veda a secessão, pois os Estados membros aceitam a se submeterem a uma Constituição federal em troca de estabilidade política.

No modelo federativo clássico, a soberania é concentrada única e exclusivamente na União federal. Os Estados são livres para optar se aderem ou não à Federação, mas uma vez ingressos, perdem sua soberania. A soberania passa a ser da União federal, gozando os Estados membros de autonomia. Dalmo Dallari esclarece que:

A decisão de ingressar numa federação é um ato de soberania que os Estados podem praticar, mas quando isso ocorre, pode-se dizer que essa é a última decisão soberana do Estado. Realmente, a partir do ingresso na federação, a soberania pertence à União, e os federados, embora gozando de autonomia, ficam sujeitos ao que dispõe a Constituição federal, sendo obrigados a obedecer e cumprir, em relação a certos assuntos, as decisões do governo central.<sup>3</sup>

5658

A Federação pressupõe a distribuição constitucional de competências. Esse é um ponto sensível, pois as competências entre Estados e União devem obedecer a um equilíbrio, sob pena de rompimento do pacto federativo. A descentralização do poder numa federação é política e não meramente administrativa.

Isso leva a outro ponto: a autonomia financeira da União e Estados. Se o pressuposto da federação é a descentralização política e administrativa, para que haja uma verdadeira autonomia dos membros é necessário que cada um deles arrecade e administre seus próprios recursos.

O cerne do federalismo reside na desconcentração do poder político, dividido entre União e Estados. Cada um tem suas competências próprias e exclusivas, asseguradas na Constituição, de maneira que nem a União se sobreponha aos Estados e nem os Estados se sobreponham à União.

<sup>2</sup> Dalmo de Abreu Dallari, *O Estado Federal*, Saraiva, 2019, p. 20.

<sup>3</sup> OP. cit., p. 24.

### 3. FEDERALISMO EM CRISE: O FEDERALISMO ASSIMÉTRICO

O Federalismo clássico, que previa uma divisão equitativa de poder entre União e Estados-membros, foi superado com o tempo.

Os Estados Unidos da América, ex-colônia britânica, entrou na corrida da Era Industrial, e, precisando de mercados para seus produtos manufaturados, investiu numa política internacional de neocolonização dos países latino-americanos. A independência dos países latino-americanos acontecia com patrocínio dos americanos, em troca da abertura de mercados para seus produtos manufaturados.

Para se adaptar aos ventos da Era industrial e a necessidade de expansão de mercados, o modelo federalista americano teve que se modificar, para concentrar os poderes nas mãos da União, que podia negociar tratados internacionais e financiar projetos políticos extra-muros. Os Estados-membros tiveram de ceder parte de seu poder e suas competências à União a fim de se beneficiar dos ganhos obtidos com a abertura de mercados e escoamento de seus produtos.

Além disso, os problemas ambientais e sociais que surgem no início do século XX (Dust bowl, secas, migração em massa da região central dos Estados Unidos, greves, quebra da bolsa de Nova York em 1929) pedem respostas drásticas e urgentes. O New Deal de Franklin Delano Roosevelt é um pontapé de um novo Estado, mais centralizador e garantista, onde a União tem um papel preponderante de investimento e gestão de recursos.

Com efeito, as políticas internacionais intervencionistas do “Big Stick”, a quebra da Bolsa de Nova York e a implantação do New Deal requereram o fortalecimento do poder executivo federal para exercer a atividade regulamentadora em âmbito nacional que o momento exigia.

Segundo Dalmo de Abreu Dallari:

[...] desde o momento em que se estabeleceu o federalismo cooperativo estava implícita a fatalidade do crescimento do governo federal, em detrimento dos governos estaduais, pois numa relação de cooperação a parte mais forte leva vantagem. Mas, ao assumir a tarefa de manter a paz no mundo e de promover a segurança econômica para todo o seu povo, os Estados Unidos deram um passo avançado no sentido de fortalecimento do governo central, alterando substancialmente as características tradicionais do federalismo<sup>4</sup>.

Contudo, o que se verificou após os momentos de exceção e crise é que a União manteve a concentração de poderes, com a justificativa de implementar o Estado social. A Constituição Federal brasileira prevê muito mais competências privativas à União do que aos Estados e

---

<sup>4</sup> Op. cit., p. 57.

Municípios. Dessa forma, houve um desequilíbrio federativo sedimentado na Constituição, que engessa o funcionamento dos entes federativos.

Passada a situação excepcional e de crise aguda, a Federação deveria voltar a seus primórdios, com a divisão equilibrada e justa de competências. A União não deveria se sobrepor aos demais entes, porque a concentração de poder é antidemocrática. Além disso, não é papel da União a micro-administração, a gestão de assuntos cotidianos e corriqueiros próximos do cidadão; ela precisa devolver aos Estados e Municípios as competências que lhes cabem.

Celso Ribeiros Bastos assevera que:

O que houve foi uma intromissão incomensurada levada a cabo pelo poder central na esfera normalmente reservada aos particulares sobretudo em matéria econômica. De nada adiantará atribuírem-se tarefas específicas a Estados e Municípios se se continuar a permitir que a União, de forma descontrolada, incursione pelo domínio econômico. [...] a regra de ouro poderia ser a seguinte: nada será exercido por um poder de nível superior desde que possa ser cumprido pelo inferior. Isso significa dizer que só serão atribuídas ao governo federal e ao estadual aquelas tarefas que não possam ser cumpridas senão a partir de um governo com esse nível de amplitude e generalização<sup>5</sup>.

Dessa forma, o Estado social, adotando o modelo *keynesianista*, levou à centralização do modelo federativo, criando um Federalismo assimétrico, em que a União concentra a maior parte dos poderes e competências, a fim de implantar políticas públicas de caráter geral. Todavia, os novos ventos do século XX exigem novas adaptações ao modelo federalista, que de centralizador passa a ser novamente descentralizador.

5660

#### 4. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: CONCEITO E IMPACTOS JURÍDICO- GOVERNAMENTAIS

O que seria a Globalização? De acordo com José Eduardo Faria<sup>6</sup>, o conceito de globalização não é unívoco. O autor resume a globalização a um fenômeno que decorre das restrições de espaço superados em tempo mínimo, devido principalmente à evolução da capacidade de análise de informações.

Ele abrange um conjunto de processos interligados, dentre eles a autonomia da economia em relação à política; o surgimento de estruturas decisórias com alcance planetário; a “desnacionalização do direito”, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo, a uniformização e padronização das práticas comerciais no plano mundial, a desregulamentação dos mercados de capitais, a

<sup>5</sup>Celso Ribeiro Bastos, Curso de direito constitucional, Malheiros, 2010, p. 419.

<sup>6</sup>O direito na economia globalizada, Malheiros, 2002.

interconexão dos sistemas financeiro e securitário em escala global, a proliferação dos movimentos imigratórios.

Segundo Brian Tamanaha, globalização é um agrupamento de características que refletem um mundo interconectado:

Globalization refers to a cluster of characteristics that reflect an increasingly interconnected world: the migration of people across national borders; the creation of global networks of communication (mass media and the internet), global transportation systems, and global financial markets; the building of global or transnational political organizations or regulatory regimes (European Union, World Trade Organization, NAFTA, ASEAN); the consolidation of a global commercial system comprised of transnational corporations with production and sales networks that span countries around the world; the presence of non-governmental organizations that carry on activities around the world; the infliction of global or transnational environmental damage (damage to the ozone, global warming, Chernobyl nuclear fallout, depletion of fish stocks, acid rain and chemical pollution of rivers that cross several countries, etc.); and terrorism with a global reach<sup>7</sup>

A globalização também não é um fenômeno novo. Já estava presente nos antigos impérios, o que levava a surtos de modernização, cultural e jurídica.

Faria ressalta em sua obra os impactos da globalização na ideia de nação, Estado e soberania. Ele relata a ruptura entre a soberania formal do Estado e recomposição do sistema de poder provocada pelo fenômeno da globalização. O princípio da soberania do Estado-nação não é apagado, mas radicalmente abalado. Segundo Faria,

Uma das facetas mais conhecidas desse processo de redefinição da soberania do Estado-nação é a fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda de autonomia de seu aparato burocrático, o que é revelado pelo modo como se posiciona no confronto entre os distintos setores econômicos (sejam eles públicos ou privados) mais diretamente atingidos, em termos positivos ou negativos, pelo fenômeno da globalização<sup>8</sup>.

Faria observa que com a globalização as estruturas institucionais, organizacionais, políticas e jurídicas forjadas nos séculos XVII e XVIII tendem a perder tanto sua centralidade quanto sua exclusividade. Os problemas internacionais não só passam a estar acima dos nacionais, como também a condicioná-los.

Faria cita o fim do padrão-ouro como garantia do padrão monetário internacional e as duas crises do petróleo da década de 70 como catalisadores de uma crise financeira, que fez com que o capital se movesse além dos limites das fronteiras nacionais. Essa fuga de capitais gerou a necessidade de um destravamento e um desbloqueio burocráticos. Ainda, a expansão tecnológica do final do século XX relativizou as distâncias e favoreceu as trocas comerciais, de

---

<sup>7</sup> Brian Tamanaha, *Understanding legal pluralism: past to present, local to global*. In *Legal theory and the social sciences* (pp. 447-483). Routledge.

<sup>8</sup> OP. cit., p. 25.

maneira que a economia deixou de ser tratada localmente, e passou a ser tratada como “economia-mundo”.

O Estado do bem-estar social, de base intervencionista, reguladora e providencial que surge em meados do século XX passa por uma crise de ingovernabilidade sistêmica e de ineficácia jurídica. Faria cita o rompimento da unidade lógico-formal e da racionalidade sistêmica de ordenamentos jurídicos baseados em códigos e a multiplicação de leis esparsas criadas em momentos de crise.

Faria cita dois comportamentos do Estado ante à sua nova configuração providencial e keynesiana: numa perspectiva informal, um sutil distanciamento entre os dispositivos legais e numa perspectiva formal, a edição de normas de comportamento, organização e normas programáticas, de maneira não-sincronizada. Isso significa a organização do direito em “rede”, dado o número de microssistemas e cadeias normativas, com inter-relações que visam captar toda a complexidade da realidade sócio-econômica.

Ressalta-se a armadilha do Estado social relacionada à inflação legislativa, uma vez que a teia de regramentos não é coesa e encontra diversas contradições internas. Quanto mais o Estado cria leis, estas se perdem num emaranhado de conceitos e situações a posteriori, muitas vezes paradoxais, “a ponto de o sistema jurídico, assim desfigurado, já não conseguir diferenciar-se do próprio sistema político”<sup>9</sup>.

5662

Com a existência de um intrincado e tormentoso emaranhado jurídico, o Poder Judiciário ganha um protagonismo inesperado, a desbalancear os demais Poderes. Coube a ele o papel de interpretação da vontade da lei, com um processo hermenêutico de regras editadas no passado. Assim, há uma reconstrução da realidade, criando um ato novo baseado em regras do passado.

A inflação legislativa gera a desvalorização do próprio direito positivo, de maneira que códigos, leis, normas perdem parte de suas funções reguladoras e controladoras. Faria aponta que há a anulação de todo sistema jurídico e de sua “unidade dogmática”.

Gunther Teubner, numa reflexão sobre o Estado intervencionista, trata do trilema regulatório, que é um tríplice dilema formado: a) pela progressiva indiferença entre o direito e a sociedade; b) a tentativa de colonização da sociedade por parte das leis; c) a desintegração do direito por parte da sociedade. O exagero legislativo anestesiará a sociedade para as leis, de forma que as situações seriam regulamentadas por outros tipos de regra, mais informais. Além

---

<sup>9</sup> Op. cit., p. 128.

disso, o direito, ao tentar regular tudo, acabaria sendo enfraquecido, porquanto é dotado de uma rigidez incapaz de acompanhar os contantes movimentos sociais.

Segundo Faria e Teubner, a globalização traria a consciência de que o direito não consegue regular tudo, e que a inflação legislativa traz ineficiência, por trazer intrinsecamente diversos paradoxos. Daí surge um direito global voltado à criação de procedimentos e padrões. O direito, na globalização, entra num processo de *standardization* e *conformance*. As instituições jurídicas passam a ser descentralizadas, procedimentais e “facilitativas”, em oposição às instituições centralizadoras, substantivas e finalísticas da era keynesiana. Sua missão é evitar a formação de conflitos, e não mais a consecução de resultados concretos por meio de disciplina conformadora.

Nesse sentido, a ideia de pluralismo jurídico ganha força, pois, em meio a intensas mudanças, novos atores globais tornam-se centros de poder. Empresas multinacionais, conglomerados e institutos de regulamentação global (ex.: ICANN -Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) movimentam pessoas e recursos maiores do que muitos Estados-nação, e se valem de instrumentos sutis de atuação e mobilidade num intrincado sistema jurídico. Dessa forma, o direito vem se reorganizando em bases mais gerais e flexíveis, sem regulação direta das condutas econômicas. Há uma regulação na via indireta, estabelecendo procedimentos para negociações e acordos, comparáveis às normas de *soft law* do Direito internacional.

5663

Faria observa que com a globalização haveria maior convivência de sistemas normativos, com aberturas cognitivas apenas em certas matérias, visando a preservação da autonomia e do próprio sistema. O sistema teria portas de abertura para convívio com outros sistemas, e fechamento operativo para outros assuntos, em que a centralidade e a ideia de soberania se fariam mais presentes. Para o autor, a estrutura jurídica já deveria prever uma abertura para outros sistemas em determinados aspectos, num cenário contemporâneo de fragmentação de poder.

A globalização levaria a um pluralismo jurídico, com foco nos espaços de produção, cidadania e mundialidade, em que os principais atores normativos teriam uma postura flexível de padronização e fomento das interações sociais e econômicas. As normas previriam situações-limite que não devem ser ultrapassadas, sob pena de todos os atores envolvidos na situação perderem. Dessa forma, haveria um retorno ao chamado *neofeudalismo* jurídico, em que os

regramentos seriam voltados à associação de pessoas, ou à pessoa em si, independentemente dos territórios nacionais.

Gunther Teubner destaca o surgimento de um direito difuso, relacionado a áreas técnicas específicas, semelhante à *lex mercatoria*. Seriam *quasi laws*, semelhantes às *soft law* do direito internacional, baseadas em enunciados<sup>10</sup>.

Nesse aspecto, Faria fala da União Europeia, em que as Constituições nacionais regulariam as condições em que poderia haver a transferência de parte de sua soberania à Comunidade. O autor fala numa ordem normativa comunitária, em que haveria uma autolimitação de parte dos poderes legislativos soberanos, em que os Estados-membros delegariam parte de suas competências para órgãos supranacionais.

O autor ressalta que na era da globalização, a sociedade passa a ser a sociedade das organizações, sendo que a democracia, deixa de ser meramente representativa e passa a ser organizacional. O direito, a fim de atingir melhor seus fins, deveria focar nas organizações, em detrimento do indivíduo, porque estas canalizariam melhor a pluralidade de interesses da sociedade complexa.

## 5. FEDERALISMO NA GLOBALIZAÇÃO

5664

Como explicado anteriormente, as bases do Federalismo clássico são a Constituição Federal, que fixa as competências da União e dos Estados-membros. A União goza de soberania e os Estados-membros gozam de autonomia.

No federalismo original, a soberania é concentrada na União, que poderá celebrar acordos e tratados internacionais com outros países. A União também tem a competência privativa para legislar sobre diversos assuntos.

Contudo, o fenômeno da globalização, como vimos, enfraquece o conceito de Estado-nação e soberania. Isso porque com a expansão do capital financeiro para mercados mundiais, as relações passam a se dar além das fronteiras, e o direito precisa se adaptar a fim de não perder sua força e eficácia.

Além disso, como vimos, com a globalização o enfoque do direito passa a ser mais o *indivíduo* e as *organizações*, em detrimento das fronteiras nacionais. O direito deixa de ser prescritivo e finalístico, passando a ser procedimental e padronizador. O direito traria limites

---

<sup>10</sup> Gunther Teubner, *Global Bukowina: legal pluralism in the world society*. In *Critical theory and legal autopoiesis* (pp. 213-236). Manchester University Press

que não poderiam ser ultrapassados, a fim de preservar o sistema e garantir a efetividade das transações.

Aqui poderíamos falar do direito em rede, tratado por François Ost, em que os atores jurídicos buscariam soluções consensuais e pacificação social. Os Estados e União, justamente, seriam os nodos da rede, que fariam as conexões com a teia de normas, visando a superação dos conflitos e a intensificação das relações<sup>11</sup>.

O direito assumiria um caráter mais flexível e semelhante à *soft law*, com regulamentações de cunho fomentador, em detrimento de regras sancionatórias ou dirigentes. O Estado deixaria de ser garantista e provedor e passaria a ser um padronizador, um fomentador de certos comportamentos.

Nesse sentido, o sistema jurídico deixaria de ser centralizador, a ponto de União e Estados-membros terem as mesmas funções regulatórias, padronizadoras e fomentadoras de atividades. Assim, pode-se dizer que com a globalização os limites da União e Estados membros se diluem, de maneira que todos passem a ter um papel de padronização e fomento, que se diferencia apenas na abrangência do âmbito, nacional ou local.

Além disso, com a globalização há uma perda decisória dos entes federativos. Algumas decisões – sobretudo econômicas – passam a ser tomadas a nível supranacional ou de mercado. Haveria aqui uma mutação do modelo federalista para expandir a ideia de soberania – os entes federativos decidem soberanamente conceder a um ente supranacional a decisão sobre certos assuntos, como internet, meio ambiente ou terrorismo.

5665

Destarte, a globalização incentiva a competição entre entes federativos na busca de novos investimentos. Há uma competição entre entes para atrair mais recursos financeiros, o que enfraquece a cooperação e a solidariedade entre Estados-membros. Isso pode trazer uma desigualdade regional, pois alguns locais podem atrair mais capital financeiro que outros; as regiões mais bem estruturadas enriquecem, e as menos estruturadas empobrecem. As políticas sociais não são implementadas de forma uniforme, havendo discrepância na garantia dos direitos sociais.

Contudo, o federalismo competitivo<sup>12</sup>, que é o oposto do federalismo cooperativo, como chamado por Pedro Chambô, retorna ao ideal de descentralização administrativa e política

---

<sup>11</sup> François Ost, Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. *Doxa*, 14, 169-194.

<sup>12</sup> Federalismo cooperativo, *Lumen juris*, 2021, p. 41.

clássica. Os ideais de liberdade e democracia são reforçados. Estados voltam a ter espaço para crescer e atuar.

Dessa forma, a globalização traz um modelo federativo repaginado, que se aproxima do modelo clássico na questão da descentralização política e administrativa, pois há um enfraquecimento do conceito de Estado-nação e soberania. Estados e União passam a ter o mesmo papel de standardização e fomento, que se diferencia apenas na abrangência. A globalização incentiva a competição por recursos, o que diminui a ideia de cooperação entre entes, mas amplia a ideia de liberdade, democracia e crescimento.

Nesse aspecto, chama a atenção a ideia de Constituição em rede e reprogramação paradigmática tratada por André Ramos Tavares. O autor evolui a discussão da economia globalizada para a economia digital, sustentando que as novas tecnologias exigirão uma ruptura jurídica perturbadora, que trará uma Constituição reprogramada, a qual poderá acompanhar a nova sociedade em rede:

[...] será preciso lidar com um mundo em eterna disrupção. É possível que a Constituição tenha de incorporar como medida de sua normatividade uma estrutura tecnológica que lhe permita a presença digital adaptativa. [...] A Constituição em rede, no limite, há de possuir, portanto, um modelo jurídico reprogramado em sua essência, habilitado a enfrentar as constantes disrupções das novas tecnologias, especialmente impedindo uma iminente degradação do domínio digital. O risco de um aprisionamento aos paradigmas jurídicos do passado, especialmente a um formalismo jurídico que se faz, ainda, muito presente, a ignorar a realidade, poderá significar a total ruína do espaço público de discussão livre e decisão democrática<sup>13</sup>.

## 6. CONCLUSÃO

O Federalismo surge como modelo do Estado americano criado pela Constituição de 1787, em que os Estados aceitam se submeter a uma Constituição, que divide o poder através de competências entre União e Estados de forma equânime.

Os acontecimentos históricos da Era Industrial levaram os Estados Unidos a adaptar seu federalismo para um federalismo assimétrico e moderadamente centralizador, que permitia à União implementar políticas internacionais intervencionistas a fim de concretizar um modelo econômico exportador.

A assimetria do federalismo americano se acentuou com as crises sociais e econômicas do início do século XX, que exigiram ações urgentes para aplacar a fome e o desemprego.

---

<sup>13</sup> André Ramos Tavares, A nova matrix – direito (re)programado na civilização plataformizada, Etheria, 2024, p. 260.

Através do New Deal, a União passou a investir em obras públicas que geraram empregos e renda à população.

O aumento dos gastos públicos gerou o endividamento do Estado, que culminou na quebra do padrão ouro de reserva da moeda internacional. Com isso, o grande capital se volatilizou - passou a se mover com maior abrangência e de maneira mais rápida pelo mundo.

A globalização econômica, que é o fenômeno não unívoco que abrange processos decorrentes da volatilidade do Capital, traz a consciência de que nem todas as situações podem ser regulamentadas e que a superinflação legislativa traz o descrédito das normas. A legislação passa a ser mais flexível, sem ser prescritiva ou sancionatória, com caráter procedimental e padronizador.

A análise do federalismo à luz da globalização econômica evidencia um deslocamento significativo da lógica estatal tradicional para uma ordem jurídica mais fluida, fragmentada e interdependente. O modelo federativo clássico, baseado na repartição de competências e na autonomia dos entes subnacionais, encontra-se tensionado diante das dinâmicas econômicas globais, que relativizam a soberania nacional e transferem decisões estratégicas para organismos multilaterais ou forças de mercado.

No Brasil, essa tensão é agravada por um federalismo centrípeto e por desigualdades regionais históricas, que se aprofundam na medida em que a lógica competitiva da globalização beneficia os entes mais estruturados, em detrimento da solidariedade federativa. A atuação decisória da União em ambientes internacionais, bem como a internalização de normas e padrões globais, impacta diretamente os Estados e Municípios, muitas vezes sem a participação deliberativa desses entes.

5667

A partir da leitura de Faria e Teubner, percebe-se que o direito contemporâneo responde a essa complexidade com mecanismos de flexibilização, padronização e procedimentalização, abrindo espaço para formas de regulação indireta e para o surgimento de novos atores normativos, como corporações transnacionais e organismos técnicos. Tal cenário configura um pluralismo jurídico que enfraquece os parâmetros tradicionais de soberania e desafia os fundamentos do federalismo clássico.

Diante disso, é necessário repensar o federalismo como uma estrutura dinâmica e adaptável, capaz de dialogar com os novos centros de poder normativo. O desafio contemporâneo está em construir um federalismo que preserve a autonomia local, promova a

cooperação intergovernamental e assegure a efetividade dos direitos fundamentais, mesmo em um cenário de ordens jurídicas sobrepostas e mutáveis.

## BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. Malheiros, 2010.

CHAMBÔ, Pedro L. Federalismo cooperativo. Lumen juris, 2021.

DALLARI, Dalmo de. O Estado federal, Saraivajur, 2019.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. Malheiros, 2002.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. *Doxa*, 14, 169-194.

TAMANAHAN, Brian. Understanding legal pluralism: past to present, local to global. In *Legal theory and the social sciences* (pp. 447-483). Routledge.

TAVARES, André Ramos. A nova matrix - direito (re)programado na civilização plataformizada, Etheria, 2024.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world society. In *Critical theory and legal autopoiesis* (pp. 213-236). Manchester University Press